

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 15, de 18/03/2018. *"dispõe sobre a preservação, conservação e manutenção procedimental para realização de intervenções e bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Cáceres - MT, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo."*

PROTOCOLO Nº: 48/2019.

DATA DA ENTRADA: 15 de janeiro de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>09/01/2019</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☒ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☒ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



LIDO
Na Sessão de:
09/01/2019

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0025/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 10 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 15/01/2019

Horas 08:35 Sobnº 48

Ass. [Assinatura]

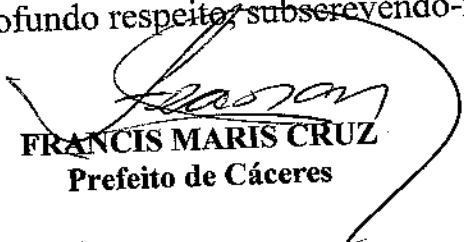
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 015 de 18/03/2018, que *dispõe sobre a preservação, conservação e manutenção procedimental para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Cáceres - MT*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Ante à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os procedimentos de praxe.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrivendo-nos.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0025/2018-GP/PMC - fls. 02

Mensagem do Projeto de Projeto de Lei nº 015, de 18/03/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Esta mensagem complementa o Ofício nº 0025/2019-GP/PMC, por meio do qual o Executivo Municipal encaminha à consideração dessa ilustre Casa o Projeto de Lei nº 015 de 18/03/2018, que *dispõe sobre a preservação, conservação e manutenção procedimental para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Cáceres - MT.*

A Secretaria Municipal de Planejamento protocolou o Memorando nº 80/2018-SEPLAN (Protocolo nº 9638/2018), propondo o presente Projeto de Lei calçando sua necessidade em face da Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno.*

O conjunto urbanístico e paisagístico da cidade de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, foi tombado pelo IPHAN, em 2010, onde estão inclusos 48 prédios em um entorno dividido em polígonos, conforme mapa existente, que demonstra as áreas de uso e ocupação do centro histórico de nossa cidade, permeadas de áreas comerciais, residências, equipamentos públicos e áreas de lazer.

No processo que precedeu ao tombamento, ponderou-se o valor histórico e cultural do centro, a fim de que estivesse amparado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, do Presidente da República Getúlio Vargas.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0025/2018-GP/PMC - fls. 03

Em 2012, através da Portaria nº 85, publicada pelo Ministério da Cultura na edição do dia 26 de junho 2012 do Diário Oficial da União, o Governo Federal homologou o conjunto arquitetônico, paisagístico e urbanístico de Cáceres.

Em 07 de novembro de 2018, a Prefeitura de Cáceres realizou audiência pública sob o tema Patrimônio Tombado, na Câmara Municipal de Cáceres, para tratar, justamente, do Projeto de Lei nº 015, em comento, que busca meios práticos de preservar o seu patrimônio material, lembrando que cada edificação está impregnada de memória cultural.

Conforme foi explanado naquela audiência pública, no ano de 2017, iniciou-se um processo de revisão do Plano Diretor de Cáceres. No seu diagnóstico/prognóstico, constatou-se que a área tombada e seu entorno estão em estado crítico. Nesse aspecto, junto a medidas práticas, como a sanção de uma lei, devemos nos esforçar para despertar na população local a responsabilidade pela preservação. Observa-se que a sociedade cacerense não conseguiu associar a preservação e a proteção do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico com o desenvolvimento local. Aliás, muitos veem o tombamento como um entrave para o desenvolvimento econômico da cidade.

Diante disto, faz-se necessário que, enquanto Poderes constituídos, tomemos medidas que resultem na preservação e na restauração da área delimitada como Centro Histórico e seu entorno, visando, inclusive, à manutenção da memória coletiva e do bem estar social, que se relacionam com o direito à cidade.

Como é sabido, a preservação do imóvel tombado é, inicialmente, do seu proprietário. À Prefeitura, cabe dar assistência no que tange à informações e encaminhamento de projetos ao Governo Federal, para fins de restauração. Já ao Governo Federal compete a concepção de programas de preservação dos sítios tombados.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0025/2018-GP/PMC - fls. 04

O Projeto de Lei nº 015/2018 foi redigido, pormenorizadamente, utilizando-se uma didática que facilita a sua compreensão e aplicação, para que se cumpra o objetivo de regulamentar a aprovação de propostas e projetos de intervenção nos bens integrantes do patrimônio cultural tombado, incluindo os espaços públicos e as respectivas áreas de entorno.

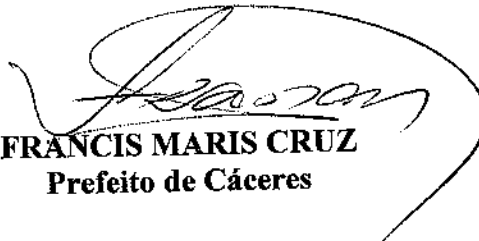
Está definido no Capítulo II, artigo 4º e seus parágrafos, que é de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos e demais procedimentos relativos aos imóveis de propriedade pública ou privada.

No Capítulo III, artigo 33º e seguintes, está prevista, a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

O Projeto de lei garante, também, no Capítulo IV, a partir do artigo 38, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, mediante a interposição de recurso pelo interessado, às decisões emanadas do referido Conselho.

São esses os pontos mais relevantes que sintetizam o Projeto de Lei nº 15/2018, ao qual pedimos especial dedicação dessa Casa, de tal forma que culmine com a sua deliberação e aprovação pelos nobres vereadores, após os procedimentos de praxe.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar manifestações de estima e elevada consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 02 DE MARÇO DE 2018

“Dispõe sobre a preservação, conservação e manutenção procedimental para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno no município de Cáceres-MT.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelecer as disposições gerais que regulam a aprovação de propostas e projetos de intervenção nos bens integrantes do patrimônio cultural tombado nas esferas Municipal, Estadual e Federal, urbano e rural, incluindo os espaços públicos e as respectivas áreas de entorno.

Art. 2º Os estudos, projetos, obras ou intervenções em bens culturais tombados devem obedecer aos seguintes princípios:

- I – Prevenção: garantir o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar a integridade de bens culturais de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;
- II – Planejamento: assegurar prévia e adequada análise dos trabalhos em bens culturais, das respectivas técnicas, metodologias e recursos a empregar na sua execução;
- III – Proporcionalidade: fazer corresponder ao nível de exigências e requisitos a complexidade das obras ou intervenções em bens culturais e à forma de proteção de que corresponda ao objeto;
- IV – Fiscalização: promover o controle das obras ou intervenções em bens culturais de acordo com os estudos e projetos aprovados;
- V – Informação: através da divulgação sistemática e padronizada de dados sobre as obras ou intervenções realizadas em bens culturais para fins histórico-documentais, de investigação e estatísticos;
- VI – Adequação: ajustar, adaptar, acomodar os espaços físicos em relação as obrigatoriedades e normatizações em vigor;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- VII – Preservação: proteger a integridade dos bens de natureza material e imaterial, de interesse cultural ou ambiental, que possuam significado histórico, cultural ou sentimental, suas características arquitetônica, urbanística e paisagística, com a utilização racional do bem de forma sustentável, e que no futuro seja capaz de contribuir para a compreensão da identidade cultural da sociedade que o produziu;
- VIII – Restauração: restabelecer o estado original ou próximo deste e anterior aos danos decorrentes da ação do tempo, ou do próprio homem em intervenções que descaracterizam um bem imóvel ou móvel;
- IX – Conservação: manter a integridade do patrimônio histórico, característica arquitetônica possibilitando sua funcionalidade;
- X – Manutenção: conjunto de operações destinadas a manter, principalmente, a edificação em bom funcionamento e uso;
- XI – Permanência: manter em bom estado físico de conservação e desacelerar de sua degradação, visando prolongar e salvaguardar o patrimônio cultural.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins e efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I – Patrimônio Natural: é constituído por bens cuja criação não recebeu interferência humana. Ex.: grutas, montanhas, rios, ecossistemas, jazidas, animais silvestres, etc.
- II – Patrimônio Edificado: edificações isoladas ou conjunto de edificações, que poderão ter tipologias distintas e não necessariamente antigas, mas que possuam peculiaridades culturais.
- III – Intervenção: toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade, ou da ambiência de bem edificado tombado ou da sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação, instalação, montagem e desmontagem, adaptação, escavação, arruamento, parcelamento e colocação de publicidade;
- IV – Conservação: conjunto de ações preventivas destinadas a prolongar o tempo de vida de determinado bem;
- V – Manutenção: intervir na correção de pequeno porte ou dimensão, voltadas para a eliminação de interferências e controle na deterioração do piso, telhado paredes, obras que não alteram nenhuma característica da edificação;
- VI – Reforma Simplificada: obras de conservação ou manutenção que não acarretem supressão ou acréscimo de área, tais como: pintura e reparos em revestimentos que não impliquem na demolição ou construção de novos elementos; substituição de materiais de revestimento de piso, parede ou forro, desde que não implique em modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; substituição do tipo de telha ou manutenção da cobertura



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do bem, desde que não implique na substituição significativa da estrutura nem modificação na inclinação; manutenção de instalações elétricas, hidros sanitárias, de telefone, alarme, etc.; substituição de esquadrias por outras de mesmo modelo, com ou sem mudança de material; inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas;

VII – Reforma ou Reparação: toda e qualquer intervenção que implique na demolição ou supressão de área construída; modificação da forma do bem em planta corte ou elevação; modificação de vãos; substituição significativa da estrutura ou alteração na inclinação da cobertura;

VIII – Reforma e Ampliação: toda e qualquer intervenção que implique na construção de novos elementos que aumentem a área construída;

IX – Construção Nova: construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta;

X – Restauração: serviços que tenham por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores de tombamento, seu processo histórico de intervenção e construção;

XI – Equipamento Publicitário: suporte ou meio físico pelo qual se veicula mensagens com o objetivo de se fazer propaganda ou divulgar nome, produtos ou serviços de um estabelecimento, tais como letreiros, placas, faixas ou banners colocados nas fachadas de edificações;

XII – Sinalização Turística e Funcional: comunicação efetuada por meio de placas de sinalização, com mensagens escritas ordenadas e/ou pictogramas;

XIII – Instalações Provisórias: aquelas de caráter não permanente, passíveis de montagem, desmontagem e transporte, tais como “stands”, barracas para feiras, circos e parques de diversões, iluminação, decoração para eventos, banheiros químicos, tapumes, palcos e palanques;

XIV – Levantamento de Dados ou Conhecimento do Bem: conhecimento e análise do bem no que se refere aos aspectos históricos, estéticos, artísticos, formais e técnicos. Objetiva compreender o seu significado atual e ao longo do tempo, conhecer a sua evolução e, principalmente, os valores pelos quais foi reconhecido como patrimônio cultural.

XV – Estudo Preliminar: conjunto de informações técnicas e aproximadas, necessárias à compreensão da configuração da edificação, que permitam a análise da viabilidade técnica e do impacto urbano, paisagístico, ambiental e simbólico no bem cultural;

XVI – Anteprojeto ou Projeto Básico: conjunto de informações técnicas que definem o partido arquitetônico e dos elementos construtivos, estabelecendo diretrizes para os projetos complementares, com elementos e informações necessárias e suficientes e nível de precisão



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

adequado para caracterizar a intervenção e assegurar a viabilidade técnica e executiva do sistema proposto;

XVII – Projeto Executivo: consiste na definição de todos os detalhes construtivos ou executivos necessários e suficientes à execução dos projetos arquitetônico e complementares;

XVIII – Especificações: definição dos materiais, acabamentos e procedimentos de execução a serem utilizados em obra, em especial revestimentos de pisos, paredes e tetos de todos os ambientes e fachadas;

XIX – Mapeamento de Danos: representação gráfica e ou fotográfico do levantamento de todos os danos existentes e identificados no bem, relacionando-os a seus agentes e causas;

XX – Memorial Descritivo: detalhamento da proposta de intervenção, com as devidas justificativas conceituais das soluções técnicas adotadas, dos usos definidos e das especificações dos materiais;

XXI – Planta de Especificação de Materiais: representação gráfica em planta das especificações de acabamentos por cômodos, contendo tipo, natureza, cores e paginação dos pisos, forros, cimalthas, rodapés e paredes, com detalhes construtivos em diferentes escalas, se necessário;

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 4º A Secretaria de Infraestrutura e Logística tem competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, alterações quantitativas ou qualitativas no imóvel de propriedade pública ou privada.

§1º Compete a Secretaria de Infraestrutura e Logística dispor sobre a preservação, conservação e manutenção procedimental para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno do Município de Cáceres.

§2º A realização de intervenção em bem tombado, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverão ser precedidas de autorização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§3º Compete a coordenação Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural encaminhar ao Conselho Municipal para deliberação casos omissos a legislação e que necessitem de parecer da Comissão Técnica específica para deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 5º Para efeito de autorização são consideradas as seguintes categorias de intervenção:

- I – Reforma Simplificada;
- II – Reforma ou Reparação;
- III – Reforma e Ampliação;
- IV – Construção Nova;
- V – Restauração;
- VI – Colocação de Equipamento Publicitário ou Sinalização;
- VII – Instalações Provisórias.

Parágrafo único. Para efeito de Restauração enquadramento na categoria, equiparam-se aos bens tombados individualmente aqueles que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, conferindo-lhes especial valor dentro do conjunto, e nos quais, para a realização de intervenção, requeira-se conhecimento especializado.

Seção II

Dos documentos necessários para análise

Art. 6º Ao requerer a autorização para intervenção, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – para todas as categorias de intervenção:

- a) formulário de requerimento de autorização de intervenção devidamente preenchido;
- b) cópia do CPF ou do CNPJ do requerente;
- c) a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/ Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional responsável pela elaboração do projeto e execução da obra;
- d) cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel pelo requerente, tais como escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água ou talão de IPTU.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II – para colocação de Equipamento Publicitário ou Sinalização:

a) descrição ou projeto do equipamento publicitário ou da sinalização, contendo, no mínimo, indicação do local onde ele será instalado, dimensões gerais e descrição dos materiais a serem utilizados.

III – para Reforma/Construção Nova:

a) anteprojeto da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT.

IV – para Restauração:

- a) anteprojeto da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT;
- b) levantamento de dados sobre o bem, contendo pesquisa histórica, levantamento planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;
- c) diagnóstico do estado de conservação do bem, incluindo mapeamento de danos, analisando-se especificamente os materiais, sistema estrutural e agentes degradadores;
- d) memorial descritivo e especificações;
- e) planta com a especificação de materiais existentes e propostos.

§1º A critério do requerente, poderá ser apresentado o projeto executivo em lugar do anteprojeto.

§2º Para a realização de pesquisa histórica, deve ser solicitado o acesso aos arquivos pertinentes ao bem em questão.

Art. 7º No caso de intervenção em bem tombado individualmente, enquadrada na categoria Restauração, o requerente, além dos documentos solicitados no artigo 6º nos seus incisos e alíneas, deverá apresentar o projeto executivo da obra.

I – recebido o requerimento devidamente instruído, a secretaria municipal competente analisará o anteprojeto ou Projeto Executivo da obra e emitirá parecer técnico aprovando-o ou desaprovando-o;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - somente após aprovado o anteprojeto/projeto executivo, o requerente será autorizado pela secretaria municipal responsável a executar a obra;

Art. 8º Para os bens que tenham ou que terão destinação pública ou coletiva, cujas intervenções sejam classificadas como reforma/construção nova ou restauração, o projeto deverá contemplar a acessibilidade universal, obedecendo o previsto na NBR 9050.

Art. 9º Para obras complexas, especialmente em bens tombados individualmente e de infraestrutura, a Secretaria Responsável poderá solicitar documentos adicionais aos constantes no processo, desde que essa necessidade seja devidamente justificada nos autos.

**Seção III
Das consultas**

Art. 10 Mediante solicitação, a Secretaria Municipal responsável, informará os critérios a serem observados para a realização de intervenção em bem tombado ou na sua área de entorno.

Art. 11 A solicitação deverá ser apresentada por meio de requerimento, conforme formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal competente, acompanhado de cópia do CPF ou CNPJ do requerente.

Parágrafo único No requerimento deverá ser assinalado o campo "Informação Básica".

Art. 12 A Secretaria Municipal competente fornecerá os critérios para a área indicada pelo requerente, por meio do formulário, cujo modelo consta no Anexo I.

Art. 13 Para intervenções caracterizadas como reforma/construção nova ou restauração é facultado ao interessado formalizar consulta prévia de projeto arquitetônico, encaminhando os seguintes documentos:

I – formulário de requerimento devidamente preenchido;

II – cópia do CPF ou do CNPJ do requerente;

III – cópia de documento que comprove a propriedade ou posse do bem, tais como escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água ou talão de IPTU;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IV - estudo preliminar, contendo planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, representando partes a demolir e a construir;

VI – memorial descritivo.

§1º O resultado da consulta prévia será fornecido pela Secretaria Municipal competente por meio de parecer técnico, cujo modelo consta no Anexo II.

§2º A resposta à consulta prévia, caso positiva, configura unicamente aprovação para desenvolvimento do anteprojeto, não consistindo em autorização para execução de qualquer obra.

§ 3º Ao formalizar consulta prévia o requerente poderá encaminhar mais de uma proposta para ser analisada e selecionada pela secretaria municipal competente para desenvolvimento do anteprojeto.

§ 4º A resposta à consulta prévia tem validade de 6 (seis) meses, contados a partir da emissão do parecer técnico e vincula, durante seu prazo de validade, a decisão sobre um eventual pedido de aprovação de projeto, desde que não haja modificação nas normas vigentes.

Seção IV

Do processo e procedimento

Art. 14 O requerimento de autorização de intervenção deverá ser protocolado na Secretaria Municipal com competência para fiscalizar o referido bem.

Parágrafo Único Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos.

Art. 15 Para cada requerimento de autorização de intervenção será aberto processo administrativo próprio.

§1º Caberá à unidade administrativa da secretaria municipal competente que receber o requerimento, abrir o correspondente processo administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§2º O processo administrativo deverá ser aberto no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do requerimento.

§3º O processo deverá ter suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem cronológica dos atos.

Art. 16 Protocolado o requerimento, a secretaria municipal responsável terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente.

§1º A contagem do prazo será suspensa a partir do momento em que for proferido despacho determinando à complementação de documentos e/ou a apresentação de esclarecimentos.

§2º O prazo voltará a correr a partir do encaminhamento, via sistema de protocolo da prefeitura, dos documentos e/ou esclarecimentos requisitados.

§3º O prazo do caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 17 O formulário de requerimento deverá ser assinado pelo proprietário ou possuidor do bem, ou, ainda, por seus representantes legais, e deverá conter informações precisas sobre:

- I – a localização do bem pelo nome do logradouro e numeração predial;
- II – CPF ou CNPJ do requerente;
- III – categoria de intervenção pretendida;
- IV – descrição dos serviços a serem realizados, no caso de Reforma simplificada;
- V – data da solicitação .

Art. 18 Os projetos deverão ser encaminhados para aprovação em duas vias.

§1º Todas as folhas dos projetos serão assinadas pelo requerente, ou por seu representante legal e pelo autor do projeto.

§2º No caso de intervenção caracterizada como Reforma Simplificada, não é necessária a apresentação de projeto, sendo suficiente a descrição da intervenção proposta no corpo do requerimento de autorização.

Art. 19 O reconhecimento de firma de documentos para instrução do processo somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 20 A decisão sobre o requerimento de autorização de intervenção, bem como eventual despacho que determine a complementação de documentos e/ou a apresentação de esclarecimentos serão comunicados ao requerente, preferencialmente, por:

- I – via postal;
- II – via e-mail;
- III - ciência nos autos;
- IV – notificação pessoal.

§1º Constitui obrigação do requerente informar o seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores.

§2º Considera-se efetivada a notificação por via postal ou eletrônica com sua entrega no endereço fornecido pelo requerente.

§3º Poderá o requerente cadastrar endereço de correio eletrônico para o recebimento das notificações de que trata esse artigo.

§4º O não atendimento de exigência contida na notificação no prazo de 30 (trinta) dias importará no indeferimento do requerimento, seguido do arquivamento do processo administrativo.

Seção V
Da análise

Art. 21 Competirá à Secretaria Municipal competente, após a devida análise, decidir sobre os requerimentos de autorização de intervenção.

Art. 22 A proposta de intervenção ou projeto será aprovada quando estiverem em conformidade com as normas que regem o tombamento.

§1º A decisão sobre o requerimento deverá ser instruída com parecer técnico.

§2º Aprovado o projeto, é facultado ao requerente encaminhar para visto do Iphan tantas vias do original aprovado quantas forem necessárias para aprovação em outros órgãos públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§3º Quando houver cooperação do Iphan com instituições públicas licenciadoras de obras, sejam elas municipais, estaduais ou federais, devem ser encaminhadas tantas vias do projeto aprovado quantas forem necessárias para o licenciamento em cada uma dessas instituições.

§4º A aprovação será anotada nas pranchas dos projetos e demais documentos que sejam considerados necessários à fiscalização da obra, conforme modelo constante no Anexo III desta Lei.

§5º A via do requerente deverá ser mantida disponível no bem para consulta pela fiscalização, durante as obras.

Art. 23 Desaprovado o projeto e sendo ele passível de correção, a via do requerente será devolvida para, caso seja do seu interesse, sejam feitas as adequações necessárias, devendo a outra via ser mantida no processo.

Parágrafo único As adequações solicitadas pela Secretaria Municipal competente, deverão ser apresentadas em novo projeto.

Art. 24 A Secretaria Municipal competente deve, em se tratando de intervenções caracterizadas como restauração, nos casos em que apareçam novos elementos depois de iniciadas as obras, exigir a apresentação de especificações técnicas dos materiais que serão empregados, bem como cálculo de estabilização e de resistência dos diversos elementos construtivos, além de desenhos de detalhes, desde que devidamente justificado no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único A secretaria municipal responsável embargará a obra autorizada no caso de não serem apresentados dentro do prazo determinado os elementos referidos no caput do artigo, ficando a obra paralisada enquanto não for satisfeita essa exigência.

Art. 25 Caso o requerente deseje efetuar alteração no projeto aprovado deverá encaminhar requerimento e os documentos necessários para elucidação das modificações propostas a Secretaria Municipal competente, previamente à execução da obra.

§1º Nesta nova análise, aplicar-se-ão os critérios de intervenção vigentes na data do novo requerimento.

§2º A execução de obras em desacordo com o projeto aprovado pela Secretaria Municipal competente implicará o imediato embargo da obra, nos termos da lei.

Art. 26 A análise será formalizada por meio de parecer técnico que ao final concluirá pela aprovação ou desaprovação da proposta de intervenção ou projeto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§1º O parecer técnico deverá ser elaborado conforme o modelo indicado no Anexo II e conterá, no mínimo:

- I – nome, CPF ou CNPJ do requerente;
- II – endereço do bem no qual será realizada a intervenção;
- III – tipo de intervenção, de acordo com as definições estabelecidas nos artigos 5º, 10 e 13 da presente lei;
- IV – considerações técnicas acerca da obra proposta;
- V – conclusão da análise;
- VI – informação sobre aprovação ou desaprovação da intervenção;
- VII – data da lavratura e assinatura do técnico responsável pela análise;

§2º A desaprovação da proposta de intervenção ou projeto implica o indeferimento do requerimento e a negativa de autorização para a realização da intervenção pretendida.

Art. 27 A aprovação de proposta de intervenção ou projeto pela Prefeitura Municipal não exime o requerente de obter as autorizações ou licenças exigidas pelos órgãos estaduais e municipais.

Art. 28 A aprovação de proposta de intervenção ou projeto pela Secretaria Municipal competente, não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, nem a regularidade da ocupação.

Art. 29 A decisão sobre o requerimento de autorização de intervenção e os possíveis esclarecimentos será fornecida exclusivamente ao requerente juntamente com o responsável técnico.

Art. 30 O prazo de validade da proposta de intervenção ou projetos aprovados será de:

- I - 06 (seis) meses, para Reforma Simplificada, Colocação de Equipamento Publicitário ou Sinalização e Instalações Provisórias;
- II - 01 (um) ano, para Reforma/Construção Nova e Restauração;

§1º Findo o prazo fixado de validade da proposta de intervenção ou projeto e não finalizada a obra, o requerente deverá solicitar prorrogação do prazo, que será concedido, desde que não haja modificações com relação ao projeto aprovado.

LIDO
Na Sessão de:

/ /20



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§2º O pedido de prorrogação deve ser apresentado 30 (trinta) dias antes do vencimento da validade da aprovação anterior.

§3º A aprovação será automaticamente cancelada se, findo o prazo de validade da proposta de intervenção ou projeto, a intervenção não tiver sido iniciada ou, se iniciada, tiver sua execução totalmente paralisada por período superior a sessenta dias.

§4º Ocorrendo efetivo impedimento judicial ao início das obras ou à sua continuidade, a Secretaria Municipal competente poderá prorrogar a aprovação anteriormente concedida.

Art. 31 No caso de autorização concedida para Instalações Provisórias, deverá constar o prazo para retirada das referidas instalações.

Art. 32 A autorização para intervenção em bem edificado tombado ou na sua área de entorno poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogada, atendendo o relevante interesse público, ouvida a unidade técnica competente;
- II - cassada, em caso de desvirtuamento da finalidade da autorização concedida;
- III - anulada, em caso de comprovação de ilegalidade na sua concessão.

CAPÍTULO III

Seção VI

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 33 O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural é um órgão que tem a função de zelar pelo patrimônio histórico e cultural, através do estudo das leis de proteção e conservação.

Art. 34 Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

Art. 35 O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural reunir-se-á, ordinariamente uma vez a cada bimestre e extraordinariamente quando necessário atuar em processos de maior nível de complexidade, manifestando-se em recursos de projetos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- III - Secretaria de Planejamento;
- IV - Secretaria de Turismo e Cultura;
- V - Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento;
- VI - Secretaria de Educação.

§3º Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão preferencialmente cidadãos que tenham formação profissional ligada a área de Patrimônio Histórico e Cultural, meio ambiente e afins e pertencerão obrigatoriamente às seguintes instituições/entidades:

- I - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Inspetoria de Cáceres - CREA;
- II - 3º Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Cáceres/MT;
- III - Curso de Arquitetura da Faculdade do Pantanal - FAPAN Cáceres;
- IV - Associação Comercial e Empresarial de Cáceres - ACEC;
- V - Universidade do Estado de Mato Grosso - Campus "Jane Vanini", Cáceres/MT.

§4º Conselho deve ter em sua composição Câmaras Técnicas organizadas por técnicos com conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§5º A Câmara Técnica deve ser composta por no mínimo 03 (três) representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades relacionadas, e outros congêneres convidados.

§6º O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do município manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

§7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não pode ser remunerado.

§8º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

LIDO
Na Sessão de:

/ /20



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais.

Art. 36 É de competência do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços importantes para a história do município e garantia a memória física, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes.

§1º Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

§2º Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

Art. 37 Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

§ 1º O conselho deve ser composto pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística, na condição de Presidente, e pelo Coordenador Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, na condição de Secretário do Conselho, compondo-se por 11 (onze) membros, de acordo com os seguintes critérios:

I – 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes da Sociedade Civil Organizada, indicados pela instituição/entidade competente e nomeados pelo Prefeito Municipal;

II – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes das Secretarias Municipais, indicados pelo competente Secretário Municipal e nomeados pelo Prefeito.

§2º Os representantes do Poder Público Municipal serão preferencialmente servidores que tenham formação profissional ligada a área de Patrimônio Histórico e Cultural, meio ambiente e outras afins e pertencerão obrigatoriamente às seguintes secretarias e/ou setores:

I – Secretaria de Infraestrutura e Logística

II - Coordenação Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§9º Deve integrar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural na condição de conselheiro fiscal integrante indicado pela Comissão Especial de Preservação e Tombamento- CEPT.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

Seção I

Do recurso para Câmara Técnica do Conselho Municipal

Art. 38 Da decisão que deferir ou indeferir o requerimento de autorização de intervenção cabe recurso.

§1º O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, contados da data em que o requerente tiver sido comunicado da decisão.

§2º Em se tratando de interessados que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão, a contagem do prazo iniciar-se-á a partir da aprovação do requerimento.

§3º O recurso poderá ser interposto utilizando-se formulário próprio, cujo modelo consta no Anexo desta lei.

§4º O recurso será dirigido ao conselho o qual, se não o reconsiderar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria do Conselho poderá encaminhar ao IPHAN, para dirimir controvérsias.

Art. 39 O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Parágrafo único A reforma da decisão recorrida implicará:

- I - na aprovação da proposta de intervenção ou projeto e consequente deferimento do requerimento com a concessão da autorização; ou,
- II - na desaprovação da proposta de intervenção ou projeto e consequente indeferimento do requerimento de autorização de intervenção.

Art. 40 É de 30 (trinta) dias o prazo para o conselho proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Seção II
Do recurso para o Presidente

Art. 41 Nos processos de Reforma/Construção Nova e Restauração, da decisão proferida caberá recurso ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único O recurso observará, no que couber, o disposto nos artigos 38, 39 e 40 da presente lei.

Art. 42 Recebido o recurso, o Presidente do Conselho encaminhará ao Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização, para manifestação.

Art. 43 A manifestação do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização será apresentada por meio de parecer técnico elaborado por profissional competente.

§1º O referido Departamento deve compor câmara técnica de análise de recursos com servidores técnicos designados e devem ser eleitos, entre eles o presidente.

§2º É de 30 (trinta) dias o prazo para que a Câmara apresente o parecer técnico.

Art. 44 Da decisão proferida pelo Presidente não cabe recurso.

Art. 45 Em qualquer fase da instância recursal, poderá ser encaminhado ao IPHAN para parecer, desde que seja indicada de modo específico a questão jurídica a ser esclarecida.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer momento, firmar cooperações com instituições públicas licenciaturas de obras, sejam elas municipais, estaduais ou federais, para integrar os procedimentos de aprovação de projetos visando à maior agilidade e eficiência, preservando-se a competência de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único Nos casos de cooperação definidas no caput, deverão ser garantidos, no mínimo, os conceitos e documentação exigidos nessa norma, podendo-se adicionar novos procedimentos, desde que explicitados aos requerentes.

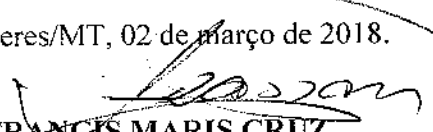


**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 47 Ficam revogadas as disposições em contrário contidas em lei, portaria ou decretos que não sejam consoantes com esta lei.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Cáceres/MT, 02 de março de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ANEXO 01

		PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT INFORMAÇÃO BÁSICA		Nº
IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO BEM				
NOME INTERESSADO		IDENTIFICAÇÃO DO BEM		
ENDEREÇO GRADOURO, Nº, COMPLEMENTO		PROCEDÊNCIA		
TELEFONE		MUNICÍPIO/UF		
QUADRA Nº		CÓDIGO IDENTIFICADOR DO BEM		
SETOR		Solicitação requerente		
		Regularização		
		Solicitação Prefeitura Municipal		
CARACTERÍSTICAS DA ÁREA				
MARCO LEGAL				
CRITÉRIOS PARA INTERVENÇÃO NA ÁREA				
DATA				
CARIMBO E ASSINATURA DO PARECERISTA E DO CHEFE IMEDIATO				
O PRESENTE DOCUMENTO NÃO CONSTITUI AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM BEM TOMBADO OU ÁREAS DE ENTORNO DE BEM TOMBADO				



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ANEXO 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT
PARECER TÉCNICO

Nº

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO BEM

NOME DO INTERESSADO			IDENTIFICAÇÃO DO BEM (SE HOUVER)	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO			ENDEREÇO DO BEM	
ENDEREÇO DO INTERESSADO			PROCEDÊNCIA	
			Solicitação requerente	
TELEFONE			Regularização	
MUNICÍPIO/UF				
			Solicitação Prefeitura Municipal	
QUADRA Nº	SETOR	COD. ID. DO BEM	MOTIVO SOLICITAÇÃO	
			Informação Básica	Reforma Simplificada
				Reformas ou construções novas
USO ATUAL DO IMÓVEL			Consulta Prévia	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Residencial	Religioso	Educacional	Eq. Publicit./Sinalização	Obras de Restauração
Comercial	Institucional	Outros:	ESTADO DE PRESERVAÇÃO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
PROPÕE-SE MUDANÇA DE USO? QUAL?			Íntegro	Bom
			Pouco Alterado	Regular
			Muito Alterado	Ruim
			Descaracterizado	Em arruinamento
DESCRIÇÃO SUCINTA DO IMÓVEL (INSERIR QUANTAS LINHAS FOR NECESSÁRIO)				
IMAGENS (Se necessário)				
FUNDAMENTO LEGAL				
ANÁLISE				
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INTERVENÇÃO PROPOSTA (INSERIR QUANTAS LINHAS FOR NECESSÁRIO)				



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERAÇÕES (INSERIR QUANTAS LINHAS FOR NECESSÁRIO)

CONCLUSÃO

MOTIVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES (INSERIR QUANTAS LINHAS FOR NECESSÁRIO)

DESAPROVADO O PROJETO/PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

APROVADO O DESENVOLVIMENTO DO ANTEPROJETO

APROVADA A PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

APROVADO O ANTEPROJETO

APROVADO O PROJETO EXECUTIVO

OUTRA (ESPECIFICAR)

NOME PARECERISTA

DATA

ASSINATURA PARECERISTA

APROVAÇÃO

EM VISTA DA CONCLUSÃO APRESENTADA NO PARECER TÉCNICO ACIMA, E ATENDENDO AS NORMAS DE PRESERVAÇÃO DO IPHAN:

INDEFIRO O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO

APROVO O DESENVOLVIMENTO DO ANTEPROJETO

APROVO O ANTEPROJETO, INFORMANDO DA NECESSIDADE DE SER APRESENTADO O PROJETO EXECUTIVO NO PRAZO DE SEIS MESES.

AUTORIZO O REQUERENTE A EXECUTAR A OBRA

NOME CHEFE IMEDIATO

DATA

ASSINATURA E CARGO DO CHEFE IMEDIATO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

AUTORIZO O REQUERENTE A COLOCAR O EQUIPAMENTO
PUBLICITÁRIO OU A SINALIZAÇÃO

AUTORIZO O REQUERENTE A CONSTRUIR/MONTAR AS INSTALAÇÕES
PROVISÓRIAS

**A PRESENTE AUTORIZAÇÃO NÃO EXIME O REQUERENTE DOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS PARA
APROVAÇÃO JUNTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ANEXO 03**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT
PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

APROVADO

PROCESSO Nº _____

PARECER TÉCNICO Nº ____/____/____ Cáceres, ____/____/____

VALIDADE:

ATENÇÃO:

NÃO EXIME A ANÁLISE DOS DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES

PARECERISTA

CHEFE IMEDIATO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ANEXO 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT
DEFESA/RECURSO

PARA PREENCHIMENTO DO IPHAN

PROTOCOLO

IDENTIFICAÇÃO DO BEM

NÍVEL DE DEFESA/ RECURSO

Defesa

1ª Instância

2ª Instância

PARA PREENCHIMENTO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ REQUERENTE

NOME REQUERENTE

ENDEREÇO DO IMÓVEL

ENDEREÇO DO REQUERENTE (CASO DIFERENTE DO IMÓVEL EM QUESTÃO)

TELEFONE

E-MAIL (PREENCHER SOMENTE SE QUISER RECEBER INFORMAÇÕES
DESSA FORMA)

Nº/ANO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA (tipo de documento)

SOLICITAÇÃO (SOBRE QUAIS DETERMINAÇÕES DO IPHAN DESCRITAS NO DOCUMENTO ACIMA IDENTIFICADO SOLICITA REVISÃO)

JUSTIFICATIVA (POR QUE ENTENDE QUE AS DETERMINAÇÕES ACIMA DESCRITAS DEVEM SER REVISTAS PELO IPHAN)

DOCUMENTOS ANEXOS (DESCREVER QUAIS DOCUMENTOS FORAM ANEXADOS A ESTE RECURSO PARA AUXILIAR NA AVALIAÇÃO)

DATA

ASSINATURA REQUERENTE

AS DECLARAÇÕES FALSAS OU OMISSAS FEITAS PELO DECLARANTE NESTE REQUERIMENTO ESTÃO SUJEITAS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO
DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE ESTA SOLICITAÇÃO É PERTINENTE APENAS À AUTORIZAÇÃO DO IPHAN, NÃO INTERFERINDO NA DECISÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS.